

EXMO. SENHOR PRESIDENTE – PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROPOLIS SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSO HUMANOS DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – DELCA

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023**

**MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A. (“MPE ENGENHARIA”)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.743.858/0001-05, com sede na Rua São Francisco Xavier, nº 603, 4º andar, Parte, Maracanã, Rio de Janeiro, RJ, CEP nº 20550-011, por seu representante que a presente subscreve, vem, respeitosamente, interpor o presente

**CONTRARRAZÕES AO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela Empresa concorrente/Licitante **CONSTRUTORA SÉRGIO PORTO LTDA (“SÉRGIO PORTO”)**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso apresentado:

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

**1.** Primeiramente, importante salientar que a presente peça Recursal é **TEMPESTIVA**, haja vista que a comunicação da interposição do Recurso Administrativo, se deu no dia **05.05.2023 (sexta-feira)**, com a divulgação do comunicado do Recurso realizado pela Prefeitura de Petrópolis.

**2.** Logo, o último dia do prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no Art. 109, inciso I, alínea “a” e §4º da Lei nº 8.666/93 c/c Item 12.13 do Edital, é até a data de **12.05.2023 (sexta-feira)**, pelo que resta demonstrada a tempestividade desta peça.

**II. DOS FATOS**

**3.** Trata-se do **Concorrência nº 002/2023**, promovido pela **Prefeitura de Petrópolis**, com finalidade na EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E ADAPTAÇÃO DO LICEU MUNICIPAL PREFEITO CORDOLINO AMBRÓSIO – CAMPUS I, conforme especificado nos Cadernos de Encargos,

Memorial descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma físico-financeiro e Projetos, que fazem parte integrante do presente Edital.

**4.** Como devidamente constado em Ata, no decorrer da sessão a Licitante MPE ENGENHARIA, após a abertura do seu envelope de Habilitação e Proposta de Preço, com as devidas análises de seus documentos foi consagrada como VENCEDORA no certame.

**5.** Nada obstante, a empresa **SÉRGIO PORTO**, apresentou Recurso Administrativo na tentativa de inabilitar a Requerida.

**6.** Importante ressaltar, que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, trata-se de mera insatisfação da Recorrente com o resultado do certame, visto que não apontam qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado, deixando evidente a intenção de induzir esta Comissão de Licitações ao erro.

**7.** Passa-se, portanto, à demonstração de insubsistência das alegações formuladas evitando, vastas transcrições doutrinárias e jurisprudenciais, a fim de evitar a exaustão em respeito ao conhecimento dos Ilmos. Julgadores sobre o tema.

**8.** Em razão disso, o **MPE ENGENHARIA** apresenta TEMPESTIVAMENTE a presente Contrarrazões, o qual demonstrará de modo inequívoco a ausência da necessidade de reforma da decisão que declarou a **MPE ENGENHARIA** vencedora do certame, não merecendo prosperar o recurso interposto pela outra licitante.

**9.** É o que passará a ser demonstrado a seguir.

### **III. DA OBRIGATORIEDADE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO RECEBER E DEFERIR O PEDIDO DE DILIGÊNCIA**

**10.** A realização do diligenciamento em questão é dever da Administração Pública, na medida em que há dúvidas na documentação, sendo necessário esclarecimentos ou a complementação da instrução do processo sobre a documentação apresentada.

**11.** Nesse mesmo sentido entende o doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo:

Dialética, 2005. p. 424), o que corrobora, ainda mais, a necessidade de a Administração acatar o presente pedido de realização de diligência:

*“Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela comissão ou por provocação de interessados - a realização de diligência será obrigatória.”*

**- Grifos Nossos -**

**12.** O próprio **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** já determinou em caso análogo, que o órgão público licitante se abstinhasse de inabilitar empresas e/ou desclassificar concorrentes quando a dúvida, o erro ou a omissão pudessem ser saneados, nos casos em que não importasse prejuízo ao interesse público e/ou aos demais participantes.

**13.** Em diversas oportunidades, o mesmo Tribunal chega até mesmo a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

*“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)”*

*“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)”*

*“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente **dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação** das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”*

**- Grifos Nossos -**

14. Em outra decisão, o TCU nos ensina que a diligência é obrigatória nos casos em que remanescem dúvidas sobre a documentação, como se denota de julgado abaixo transcrito:

*“Sumário: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. **INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.** 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. **2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja QUANTO AO PRÓPRIO CONTEÚDO DA PROPOSTA.** 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável pela condução do certame DEVE promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.***

No voto:

42. Esses são os fatos e as questões suscitadas antes da homologação do certame. Diante desse quadro, **entendo que o pregoeiro deveria ter empreendido diligências, com base no art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/1993, para sanear as dúvidas quanto à capacidade técnica da empresa Flashx Construtora e Incorporadora Ltda., especificamente acerca das incertezas que recaíam sobre o Atestado.** Segundo Marçal Justen Filho, “a diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16. ed., RT: São Paulo, 2014, p. 803)

(...)

49. Como se percebe, a situação demandava maiores esclarecimentos por parte daquele encarregado legalmente de conduzir o certame, o pregoeiro.

(...)

55. **O plexo de questões controversas que delineavam o procedimento licitatório em análise caracteriza hipótese típica para se promover diligências necessárias à averiguação de documentos e fatos.** No entanto, essa providência foi considerada prescindível pelo pregoeiro do CIE.”

- Grifos Nossos -

**15.** Sendo assim, a busca pela melhor proposta e o atendimento aos princípios que conformam a atividade administrativa, como a competitividade, razoabilidade e eficiência, exigem que, respeitando-se a isonomia e a impessoalidade, sejam tomadas medidas cabíveis para sanar erros, omissões ou defeitos de pouca relevância, com o intuito de garantir a seleção da melhor proposta possível. Em outras palavras, o formalismo é um meio, não um fim em si mesmo, sendo ilegítimo que ele se imponha em detrimento da seleção da melhor proposta.

**16.** Diante disso, caso houvesse alguma dúvida em relação a documentação da proposta comercial, como muito bem foi observado durante análise da proposta comercial da ora Recorrida, foi feita uma diligência, com o intuito de sanar quaisquer erros referentes a esse item. No entanto, vale esclarecer que como não foi apresentado no edital, um modelo de proposta comercial, a empresa forneceu o seu próprio modelo através da planilha.

### **3) PROPOSTAS:**

**3.1)** O envelope “B” devidamente fechado deverá conter a proposta do licitante **em 01 (uma) via digitada**, em papel timbrado, isento de emendas ou rasuras, com todas as suas folhas autenticadas por rubricas, sendo a última assinada sobre carimbo, ou qualquer outra forma de identificação do (s) seu (s) subscritor (es).

**a)** O prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, contados da sua entrega.

**17.** Portanto, como o presente edital não inclui um modelo específico de proposta, a MPE ENGENHARIA apresentou seu modelo por meio da planilha de custos. Saliento que, ela encontra-se de acordo os padrões solicitados no item 3.1 do edital, tendo em vista que tal modelo de proposta demonstrado fornece prazo de 90 dias, ou seja, superior aos 30 dias indicados no edital, além de constar todas as suas folhas autenticadas por rubricas, sendo a última assinada sobre carimbo.

**18.** Além disso, o nosso modelo de proposta indica os valores de cada item exigido e o valor total do serviço que será prestado pela empresa. Não resta dúvida, que a empresa vencedora do certame entregou a proposta, conforme as exigências editalícias, não merecendo prosperar as alegações realizadas pela Requerente.

#### IV. DO FORMALISMO EXCESSIVO E DO INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

19. No caso em tela, é necessário que a Administração Pública saiba com exatidão todo o teor dos documentos que lhes foram entregues, para assim poder agir em conformidade com a lei e pelo previsto no edital.

20. Inabilitar a Recorrida, será uma **medida desproporcional e de um rigor e formalismo excessivo, uma vez que os documentos apresentados foram suficientes para informar ao Órgão Licitante todas as informações necessárias para a sua perfeita habilitação no presente certame.**

21. E desta forma é o entendimento dos nossos tribunais, como abaixo transcrito.

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. FORMALISMO EXCESSIVO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. ASPECTO FINALÍSTICO NÃO ATENDIDO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA AMPLA COMPETIÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REMESSA NÃO PROVIDA. I. Os arts. 3º e 40, da Lei n.º 8.666/1993 prescrevem os requisitos para a elaboração do Edital de Convocação das licitações. II. **Não se pode fazer exigência não prevista na lei e, com base nela, inabilitar ou desclassificar o licitante que deseja sagrar-se vencedor do certame.** III - **É desarrazoado o formalismo quando a desclassificação das empresas licitantes se dá em função de um documento não previsto em lei,** ou quando se desconhece a sua finalidade. IV - Remessa não provida, para manter a sentença de base. (TJ-MA - REMESSA: 178652007 MA, Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: [18/11/2008](#), MONTES ALTOS, )*

- Grifos Nossos -

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.*

*1. **"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório,** restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002).*

*(...)*

*(Processo: AC 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800, Rel. DANIEL PAES RIBEIRO, Julgamento [05/10/2015](#), Publicação: [26/10/2015](#))*

**22.** Pelos motivos narrados acima, a documentação apresentada pela Requerida, é mais do que suficiente para cumprir com sua finalidade, qual seja: de identificar os valores e os custos individualmente de todos os itens do objeto da licitação em tela.

**23.** Ademais, sobre o formalismo moderado, este merece ênfase nesse instrumento, pois não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação da proposta. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

**24.** Releva salientar, que não obstante a não apresentação de uma planilha da proposta comercial, além de ter não deixar dúvidas sobre os preços e BDI apresentados pela ora Recorrida, em nada impactou ou impactará no preço final ofertado, o qual se manterá o mesmo.

**25.** Nota-se, dessa forma, que a observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, deve o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

**26.** Isso já está sendo decidido nos Tribunais, conforme demonstra o recente acórdão 1010/2021 do TCU. Vejamos:

*1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: 1.6.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano – IF Sertão-PE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico SRP 01/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*

*1.6.1.1. a inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 1, 4 e 5 e 7 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação dos itens 3.4, 9.2.1 e 9.2.2 do edital e descumprimento do disposto no art. 26 do Decreto 10.024/2019, o que poderia ser sanada mediante diligência, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, afrontou os princípios do interesse público e do formalismo*

*moderado, e contrariou a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União. (Acórdãos 234/2021 e 2.239/2018, ambos do Plenário, entre outros).*

**27.** Ainda sobre o “formalismo excessivo nas licitações públicas” citamos que toda licitação destina-se a garantir uma proposta vantajosa para a Administração Pública. Vejamos o que diz o Art. 3º da Lei 8.666/93:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...].**

**- Grifos Nossos -**

**28.** Já o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública **deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.***

**- Grifos Nossos -**

**29.** Quando o Administrador Público observa a possibilidade de sanar pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação ou mesmo a proposta final, claro que o mesmo poderá agir da sua melhor forma de direito. O doutrinador Adilson Abreu Dallari, diz

*“Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação/ propostas não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.*

***Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.”***

**- Grifos Nossos -**

**30.** Ressalto que, a proposta comercial apresentada indica o valor de cada item, além do valor final, dessa forma reafirma que a Proposta de Preços é totalmente compatível e atende as exigências do Edital de Licitação, pois percebemos que ficou claro que, a exigência editalícia foi

atendida em sua integralidade, portanto, a empresa ora Recorrida afirma que sua proposta comercial redigida atende às exigências.

## V. DO PRÍNCÍPIO VANTAJOSIDADE ECONÔMICA

**31.** Referido Princípio visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. A vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público, quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. Contudo, vale ressaltar que o contexto da lei 8.666/93 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata.

**32.** Aqui chegamos em um ponto muito importante, que é a seleção de uma proposta vantajosa. No entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, temos:

*“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.**”*

**- Grifos Nossos -**

**33.** Porquanto, não há que se falar em inabilitação da licitante vencedora, haja vista a proposta de preço vincula-se por meio do valor global da sua oferta, a qual foi reconhecida preliminarmente como aceitável/exequível no certame licitatório e, dentre as relacionadas, aceita e habilitada, APRESENTOU A MAIS VANTAJOSA.

**34.** Vejamos o posicionamento dos Tribunais:

*Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara Voto: Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso*

*sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (...) Em tendo apresentado essa licitante O MENOR PREÇO, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.*

**35.** São inúmeros os Acórdãos sobre o tema:

*[...]*

*Atente-se para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas às especificações do objeto licitado, com conseqüente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei. (Acórdão 369/2005- Plenário)*

**36.** Destarte a isso, outro entendimento da Suprema corte de contas, dispõe que, antes de desclassificar a proposta mais vantajosa em uma licitação, o pregoeiro ou agente de contratação deve verificar se está fazendo uma interpretação restritiva do edital, vejamos:

*Licitação. Julgamento. Competitividade. Desclassificação. Materialidade. Princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Proposta de preço. É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração que contém um único item, correspondente a pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido, por ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão 4063/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro).*

**37.** Logo, a proposta de preços apresentada pela MPE ENGENHARIA, essa foi devidamente equalizada juntamente com a planilha de custos e formação de preços, devidamente analisada, passando pelo crivo dessa Comissão, que demonstrou total domínio sobre o tema dando a recorrida como **VENCEDORA** do certame.

**38.** Além do mais, a escolha de outra proposta se tornaria oneroso para o Órgão, por isso a licitante foi vencedora do certame, devido a sua proposta mais vantajosa, reiterando que a empresa cumpriu todos os requisitos editalícios.

VI. DOS PEDIDOS

39.

Por todo o exposto, requer:

- a) o recebimento e provimento das presentes Contrarrrazões;
- b) que seja **INDEFERIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA**, mantendo se o ato da Comissão que declarou a empresa licitante **MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A como vencedora do certame**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, mantendo, inclusive, o mesmo preço da proposta considerada vencedora do certame;
- c) no caso de não acolhimento, seja encaminhado esta Contrarrrazões para a autoridade imediatamente superior, nos termos do Art. 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Nestes temos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2023.

**MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.**



---

Vinicius Melo de Souza  
Representante legal  
CPF nº 051.716.187-71  
MPE Engenharia e Serviços S.A.  
CNPJ Nº: 04.743.858/0001-05